



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6078 17  
01  
Q

PROJETO DE LEI  
Nº 321 / 17.

PROJETO DE LEI Nº <sup>321</sup> / 2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

LIDO EM SESSÃO DE 05/12/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

A Vereadora **Dalva Berto** apresenta nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira e dá outras providências."**

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

**Justificativa:**

O crescente número de ações deflagradas pela Polícia Federal, as investigações realizadas pelo Ministério Público e as inéditas sentenças condenatórias por corrupção realizadas pelo Judiciário revelam a tônica que permeia nosso país: estamos cansados de corrupção e impunidade.

Na obra "Raízes do Brasil", do sociólogo Sérgio Buarque de Holanda, é traçado o perfil do homem público que permeou a formação do Brasil pós imperialismo, que é incapaz de distinguir o patrimônio público do privado, confundindo a gestão pública com seus assuntos particulares, o que não podemos admitir.

Este modo de pensar já se demonstrou, de forma exaustiva, além de imoral, ser totalmente prejudicial à formação de nosso país, pois o câncer da corrupção deixa nossas crianças passando fome nas escolas, amontoa doentes nos corredores de hospital, esburaca nossas ruas, culminando no sofrimento da coletividade.

O presente projeto de lei visa aumentar a transparência



6078 17  
02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da administração pública direta e indireta, determinando que seja entregue, por todos aqueles que ocupam cargos comissionados ou sejam servidores de carreira apresentem, anualmente, sua declaração de renda no órgão competente, a fim de que se verifique se o ganho de capital é condizente com o salário desempenhado na função.

Antes de ser uma pré desconfiança de nossos servidores, a presente propositura visa contribuir para que a busca pela erradicação da corrupção seja cada vez mais ferrenha, desarraigando-se tal pensamento entranhado nas mais diversas camadas de nossa sociedade.

É significativo que a presente propositura seja elaborada nesta data, tendo em vista a comemoração do Dia Mundial de Combate à Corrupção em 09 de dezembro.

Sendo assim, a presente propositura visa aumentar as ferramentas de combate à corrupção em nosso município, contribuindo-se para a criação de uma sociedade mais justa e administração mais transparente.

Valinhos, 04 de dezembro de 2017.

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora

Nº do Processo: 6078/2017

Data: 04/12/2017

Projeto de Lei n.º 321/2017

Autoria: DALVA BERTO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira e dá outras providências.



6078 17  
03  
D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 324 12017.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira e dá outras providências.”**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica condicionada a posse e o exercício dos servidores públicos da administração direta e indireta lotados em cargos de comissão, e dos servidores públicos de carreira nesta condição, à prévia apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a ser arquivada no setor competente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, servidor público comissionado é todo aquele que ocupa cargo em comissão, inclusive os de carreira.

§ 2º A declaração deverá ser entregue anualmente pelo servidor, inclusive no ano em que o mesmo deixar o exercício de mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º As declarações referidas neste artigo abrangerão, se for o caso, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6078 17  
04  
D

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá fazer a declaração pública de bens apresentada de próprio punho ou entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no *caput* e no § 2º deste artigo.

**Art. 2º** Os órgãos da Administração Indireta, em seus respectivos âmbitos de atuação, deverão fazer cumprir o disposto no artigo anterior.

§ 1º A autoridade que der posse ou autorizar o exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas nesta lei para a investidura no cargo ou para o exercício na função.

§ 2º Os representantes da Administração Indireta deverão requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, aos respectivos Conselhos de Administração, se houver, ou às respectivas Diretorias, a convocação de Assembleia Geral extraordinária, visando à alteração dos estatutos sociais para atender às disposições contidas nesta lei.

**Art. 3º** As autoridades da Administração Indireta do Município, sem prejuízo do disposto no artigo 1º desta lei, apresentarão declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente, até o término do respectivo mandato ou exercício.

**Art. 4º** As declarações de bens de que tratam esta lei serão arquivadas no setor competente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o sigilo fiscal.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua



publicação,

6078: 17  
05  
①

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora



C.M.V. 6078 7  
Proc. Nº 07  
Fls. 07  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 14 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 321/2017 - Aatoria da Vereadora Dalva Berto – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira e da outra providências.”

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Dalva Berto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira e da outra providências”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa,

04



C.M.V. 6078, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 28  
Resp. ①

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante a matéria do projeto, exigência da apresentação de Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira, já se encontra disposto no § 2º, artigo 104 do Estatuto do Servidor Lei nº 2018/86:

*Artigo 104 - Do Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e os constantes desta Lei e regulamentos.*

(...)

*§ 2º - Por ocasião da posse, o nomeado, desde que se trate de primeira investidura, prestará, em envelope lacrado, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.*

O que não se vislumbra no texto do artigo acima citado é que essa exigência tem que ser anual, assim a propositura sob análise viria corrigir a lacuna.

Cumprir destacar a existência da Lei Federal nº 8.730/1993 c/c a Lei nº 8.429/1992, que traz como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública a exigência da apresentação da declaração de bens anualmente.

Nesse sentido, vale transcrever as disposições legais atinentes ao caso:

Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

*Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:*

84



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I – Presidente da República;*

*II – Vice-Presidente da República;*

*III – Ministros de Estado;*

*IV – membros do Congresso Nacional;*

*V – membros da Magistratura Federal;*

*VI – membros do Ministério Público da União;*

*VII – todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na Administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.*

*[...]*

*§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:*

*I – manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;*

*II – exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;*

*III – adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;*

*IV – publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;*

*V – prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;*

*VI – fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.*

81



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 6078, 17  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva. (Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993)*

**Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.**

*Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.*

*§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.*

*§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.*

*§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.*

*§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo. (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992)*



C.M.V. 6078, 17  
Proc. Nº 11  
Fls. 11  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Como podemos observar o § 2º do art. 13 da Lei nº 8.429/92, dispõe que a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato.

Ademais, em auditoria *in loco* o auditor do Tribunal de Contas recomendou que as declarações dos servidores e agentes políticos sejam apresentadas anualmente.

No entanto, no tocante à iniciativa Parlamentar, o art. 61, §1º, "a" e "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

*"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

...

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

...

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Ainda, ao ampliar exigência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda anualmente a todos os servidores do município, exigência contida no § 2º do art. 104 do Estatuto do Servidor, estabelece obrigações e invade a competência exclusiva do Chefe



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 6078, 17  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

[...]

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*

[...]

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Não diferente o artigo 48, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar lei que altera dispositivo do Estatuto do servidor, pois que invade a competência do Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia, insculpido no artigo 2º da Constituição.



C.M.V. 6078, 17  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.

*“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;”*

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Neste sentido, encontramos julgado do Supremo Tribunal Federal:

RE 791525 / PR – PARANÁ  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 22/04/2014  
Publicação  
DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014

Partes

RECTE.(S) : VALDIR PICOLOTTO  
RECTE.(S) : JUAREZ VOTRI  
ADV.(A/S) : PATRICK ROBERTO GASPARETTO  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITORINO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO  
ADV.(A/S) : VALDERES EVERTON NESELO

Decisão

*Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a constitucionalidade da Lei Municipal 1.219/2012, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Município de Vitorino, que*



C.M.V. 6078/17  
Proc. Nº 79  
Fls.             
Resp.           

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*estabelece vedações para a nomeação para cargos de provimento em comissão da Administração Municipal. Esse o teor da ementa do acórdão ora combatido:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1219/2012, DO MUNICÍPIO DE VITTORINO. ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE 'FICHA SUJA' PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREPONDERÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*- Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, da Constituição Estadual -CE), a matéria tratada na lei impugnada está em harmonia com o princípio da moralidade, expressamente consagrado no art. 27, caput, CE.*

*- Por estar a lei hostilizada em perfeita sintonia com o princípio da moralidade, expressamente previsto na Constituição Estadual, não pode prevalecer o 'escudo de iniciativa' como óbice a que a Administração Pública observe o princípio da moralidade, que deve prevalecer sobre a iniciativa privativa” (fls. 90-91).*

*No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 60 e 61, § 1º, c; da Carta Magna.*

*Aduz-se, em síntese, que:*

*“(…) como já fora enfatizado outrora, não se trata de discutir o mérito do projeto, mas sim de vício de iniciativa, já que há dispositivo constitucional que regula a iniciativa em casos como o tal.”*

*(…)*

*A norma implica alteração do regime jurídico dos servidores do Executivo, sendo que, para tanto, a iniciativa deve ser do Prefeito Municipal.*

*(…)*

*Ou seja, na compreensão de regime jurídico de servidor público são abrangidas regras institutivas de direitos e obrigações, cuja 'iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal' (RTJ 194/848)” (fl.113-127).*

*Em contrarrazões, o Estado do Paraná asseverou que:*

*“Em suma, a solução legislativa conferida ao regime jurídico dos servidores comissionados da Administração municipal de Vitorino-PR deve ser privilegiada, superando a arguição de inconstitucionalidade formal e homenageando o princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput da CF)”.*

*O Ministério Público do Estado do Paraná, instado a manifestar-se, assim opinou:*

84



C.M.V. 6078, 17  
Proc. Nº 13  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"A matéria contida na Lei Municipal nº 1.219/92 não adentra à reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, 'c', da Constituição Federal porque não atinge, modifica, altera, restringe ou amplia a regulação sob o ponto de vista do regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais. Tão somente estabelece os requisitos norteadores previstos no art. 37, I, da Constituição Federal que outorga à lei, o poder de definir os requisitos para o acesso à função pública'. Assim, uma coisa é o requisito para acesso à função pública e outra é o que é definido como regime geral de servidores, que trata de proventos, subsídios, carga horária, dentre outros.*

(...)

*Diante do exposto, pugna o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, pelo conhecimento do Recurso Extraordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento" (fls.152-159) grifos no original.*

*É o breve relatório. Decido.*

*Bem examinados os autos, verifico que o recurso merece acolhida, pelas razões que passo a expor.*

*Por oportuno, destaco trechos do voto condutor do acórdão atacado:*

*"Não obstante a existência de expressa previsão constitucional sobre ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo o processo para edição de leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 66, II, CE), a matéria tratada na lei impugnada atende às diretrizes da Constituição Estadual (...)*

*No caso, havendo um conflito entre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decorrente do princípio da separação dos poderes, e a necessária observância ao princípio constitucional da moralidade, deve ser dada preponderância a este que, entre outros, baliza a atividade da Administração Pública.*

(...)

*Desse modo, como as hipóteses de vedação incluídas pela Lei Municipal nº 1.219/2012 para o preenchimento de cargos em comissão guardam manifesta compatibilidade com princípio da moralidade, que norteia, entre outros, a Administração Pública, não há como declará-la inconstitucional pelo apontado vício de iniciativa, pois deve prevalecer o princípio da moralidade" (fl.107).*

*Da leitura da ementa e dos trechos destacados, percebe-se que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece o vício formal de legislação de iniciativa do Poder Legislativo local que disponha sobre servidores públicos, pois é pacífico o entendimento de que tal iniciativa legislativa é de competência do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, transcrevo as ementas das seguintes decisões colegiadas desta Corte:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE*



C.M.V. 6078, 17  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À**

**RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007" (ADI 3930/RO, de minha relatoria, Plenário, DJe 23.10.2009 - grifei).**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente" (ADI 3.180/AP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007 - grifei).**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina" (ADI 2.029/SC, de minha relatoria, Plenário, DJe 24.8.2007 - grifei).**

**Impende ressaltar, ademais, que é firme a compreensão de que o acesso aos cargos públicos é matéria constitucionalmente relativa ao regime de servidores públicos, pois amplia sua garantia de igualdade no acesso aos cargos públicos.**

**O entendimento diverge, pois, do posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 243, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 29.11.2002, assim concluiu:**

**"(...) Os requisitos para ingresso no serviço público- entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, 'c', da Constituição Federal, (...)."**

(...)



C.M.V. 6078, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*É certo que, para legislar sobre regime jurídico de pessoal, impera, no modelo federal, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...)*”.

*Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 1.219/2012.*

*Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual.*

*Publique-se.*

*Brasília, 22 de abril de 2014.*

*Ministro Ricardo Lewandowski*

*Relator*

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

*Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.*

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em “Minuta de Projeto de Lei” mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

8/1



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 6078/17  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção da nobre vereadora, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 17 de janeiro de 2018.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 6078/17  
Proc. Nº  
Fls. 75  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 321/17**

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10/05/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/05/18

PRESIDENTE  
Israel Schiavinato  
Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. César Rocha	( )	(X)
 Ver. José Henrique Conti	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

**Obs:** Inconstitucional por adentrar em competência do Executivo. Sugestão de conversão em minuta, conforme Resolução n.º 09/2003.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2676/18  
Fls. 01  
Reso. J. -

C.M.V. 6078/17  
Proc. Nº 20  
Fls. 20  
Resp. D

INDICAÇÃO Nº 1514 118

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 321/17, de autoria da vereadora Dalva Dias da Silva Berto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Imposto de Renda anualmente pelos ocupantes de cargo comissionado e servidores de carreira e dá outras providências, o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 16 de maio de 2018.

  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente

**Exmo. Senhor**  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**DD. Prefeito do Município de Valinhos.**  
**Valinhos/SP**